



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5255923-74.2023.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de analisar as questões pendentes surgidas no curso deste processo falimentar após a última decisão relevante proferida no evento 520, DESPADEC1. O andamento do feito reuniu diversas manifestações das partes, de terceiros interessados e de auxiliares do juízo, as quais demandam pronunciamento judicial para o regular impulso da liquidação dos ativos.

No evento 534, PET1, a Administradora Judicial comunicou a ciência da expedição de alvarás decorrentes de deliberações anteriores e apontou a omissão na liberação de valores expressamente autorizados. Informou que remanesce pendente a expedição de alvará referente às despesas do mês de abril de 2026, no valor de R\$ 21.446,83, cuja liberação já havia sido deferida no item "c" da decisão trasladada no evento 513, DESPADEC1.

No evento 538, PET1, as advogadas Luciana de Castro Machado e Renata Manso Soares, anteriormente contratadas pelo Liquidante Extrajudicial nomeado pelo Banco Central do Brasil para atuar na fase pré-falimentar, requereram seu descadastramento definitivo dos autos. Esclareceram que o contrato de prestação de serviços se encerrou com a decretação da quebra e que não possuem mandato para representar pessoalmente os ex-administradores da cooperativa falida, especialmente quanto ao cumprimento das obrigações pessoais previstas no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005.

No evento 539, PET1, a Administradora Judicial manifestou ciência dos comandos de reavaliação e de avaliação complementar estabelecidos na decisão do evento 520, DESPADEC1. Na mesma oportunidade, informou ter interposto recurso de apelação nos autos do processo conexo nº 5010043-43.2023.8.21.0001 para resguardar os interesses da massa falida contra a sentença condenatória trasladada no evento 511, SENT1.

No evento 541, PET1, aportou aos autos cópia de petição de impugnação ao valor exequendo, apresentada pela devedora Camila Antikeira da Silva no âmbito do processo de execução de título extrajudicial nº 5000743-86.2014.8.21.2001. A devedora contesta a evolução do saldo devedor apontado pela credora, que ascende a R\$ 45.142,99, postula a realização de perícia contábil e apresenta proposta de parcelamento com caráter estritamente conciliatório.

No evento 547, PET1, o Leiloeiro prestou esclarecimentos a respeito da carteira de créditos ativos e inadimplentes da massa falida. O auxiliar sustentou que os elementos atualmente fornecidos são insuficientes para estruturar uma operação de cessão de créditos inadimplidos (NPL). Argumentou que cerca de 32,6% dos contratos ativos encontram-se em fase final de amortização com término previsto para os doze meses seguintes a outubro de 2025, o que reduz o fluxo de recebíveis futuros e justifica a manutenção do deságio estimado no laudo do evento 477, ANEXO2. Subsidiariamente, requereu a intimação da Administradora Judicial para apresentar dados analíticos individualizados ou a nomeação de perito contábil para elaboração de laudo especializado.

No evento 555, PET1, o devedor Eduardo Rafael Pacheco Silva peticionou nos autos apresentando proposta de composição amigável para quitação de débito decorrente de contrato de crédito consignado. O requerente anexou procuração, relatou tratativas extrajudiciais infrutíferas com a Administradora Judicial devido à necessidade de autorização deste juízo e propôs o pagamento do valor de R\$ 1.000,00, em parcela única, para quitação integral da dívida que originalmente alcançava o montante atualizado de R\$ 5.186,27.

No evento 556, PET1, a credora Rosangela Barros Birk e a sociedade Rocha, Maidana, Campesato e Scherer Advogados Associados postularam a habilitação de seus respectivos créditos, indicando que estes já constam no Quadro Geral de Credores publicado no Edital nº 10098218448 do evento 556, EDITAL2. Requereram a juntada de mandatos, a retificação do cadastro processual da sociedade em razão de alteração em sua denominação social e o cadastramento das procuradoras indicadas para o recebimento de intimações.

Por fim, no evento 553, PROMOÇÃO1, o Ministério Público apresentou promoção detalhada sobre os incidentes. Opinou pelo deferimento da expedição do alvará postulado no evento 534, PET1, pelo acolhimento do pedido de descadastramento das advogadas no evento 538, PET1 e pela prévia intimação da Administradora Judicial para se manifestar sobre as objeções técnicas do Leiloeiro evento 547, PET1 e sobre a impugnação de débito ofertada na execução conexa evento 541, PET1.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Passo ao exame individualizado de cada uma das pretensões e pendências processuais, norteando as deliberações pelos princípios da celeridade, da cooperação e da maximização dos ativos da massa falida.

### **1. Do Pedido de Expedição de Alvará Remanescente pela Administradora Judicial**

A análise da decisão proferida no incidente de prestação de contas, trasladada para estes autos no evento 513, DESPADEC1, autorizou de forma expressa o reembolso de despesas operacionais relativas ao mês de abril de 2026, fixadas no valor de R\$ 21.446,83.

O exame da certidão do evento 514, CERT1 e dos alvarás expedidos nos Eventos 515 e 516 demonstra que foram liberados os valores de R\$ 30.282,78 e R\$ 72.758,86. Quanto a quantia de R\$ 21.446,83, observo que foi expedido em 23/06/2026, através do alvará n. 26500363870, conforme evento 544. Portanto, nada a deliberar quanto ao ponto.

### **2. Do Descadastramento das Antigas Procuradoras do Liquidante Extrajudicial**

No que concerne ao pleito formulado pelas advogadas Luciana de Castro Machado e Renata Manso Soares, verifica-se que a pretensão comporta integral acolhimento. As requerentes demonstraram documentalmente que sua atuação profissional limitou-se ao patrocínio do Liquidante Extrajudicial nomeado pelo Banco Central do Brasil para conduzir os atos administrativos que antecederam a instauração do processo falimentar.

Com a decretação da falência por sentença em 23 de janeiro de 2024 e a subsequente nomeação da Administradora Judicial Credibilita Administração Judicial e Serviços Ltda., cessa a representação da instituição financeira pelo antigo liquidante. Consequentemente, encerra-se o mandato outorgado às petionárias, as quais não possuem poderes de representação dos ex-administradores e ex-diretores da cooperativa sob regime de quebra.

Cumprе ressaltar que os deveres de colaboração e de prestação de declarações estipulados no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005 possuem natureza estritamente pessoal. Eventuais ordens de comparecimento ou esclarecimentos devem ser direcionados pessoalmente aos antigos gestores. Desse modo, inexistindo mandato vigente, o deferimento da exclusão das advogadas do polo de intimações eletrônicas é medida que se impõe.

### **3. Da Interposição de Apelação em Processo Conexo pela Administradora Judicial**

Relativamente ao evento 539, PET1, este juízo toma ciência da informação de que a Administradora Judicial interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada nos autos do processo conexo nº 5010043-43.2023.8.21.0001. A iniciativa do auxiliar coaduna-se com o dever legal de defesa ativa dos interesses da massa falida em juízo.

Tendo em vista que o comando do item "6" da decisão do evento 520, DESPADEC1 condicionou as providências de orientação de habilitação de crédito ao trânsito em julgado e à liquidação do valor daquela demanda conexa, deve-se aguardar o julgamento do recurso pelo TJ/RS antes de se adotar qualquer medida de pagamento ou de inclusão formal de novos credores decorrentes daquele feito.

### **4. Da Impugnação ao Valor Exequendo e da Proposta de Eduardo Rafael Pacheco Silva**

No evento 541, PET1, a devedora Camila Antikeira da Silva apresentou cópia de sua impugnação aos cálculos em execução conexa, e, no evento 555, PET1, o devedor Eduardo Rafael Pacheco Silva formulou proposta direta de acordo nos autos da falência, oferecendo R\$ 1.000,00 para quitação de débito originalmente de R\$ 5.186,27.

Em ambos os casos, as manifestações envolvem a cobrança e a recuperação de créditos de titularidade da massa falida, cuja administração e cobrança incumbem diretamente à Administradora Judicial, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005. A análise sobre a exatidão dos cálculos de execução, bem como sobre a conveniência econômica de concessão de deságio para recebimento de créditos (NPL ou ativos comuns), exige manifestação prévia e fundamentada da Administradora Judicial. O auxiliar reúne as informações contábeis necessárias para avaliar a recuperabilidade das dívidas e a razoabilidade dos valores propostos face aos custos de prosseguimento das execuções judiciais.

Portanto, acolhendo a manifestação do Ministério Público, faz-se indispensável colher o parecer técnico e a concordância expressa da Administradora Judicial sobre as petições dos devedores antes de qualquer deliberação de mérito ou de homologação de transações por este juízo.

## 5. Dos Esclarecimentos do Leiloeiro e da Reavaliação da Carteira de Créditos

No evento 547, PET1, o Leiloeiro trouxe considerações técnicas que contrapõem a viabilidade imediata de execução da decisão do evento 520, DESPADEC1 no tocante à reavaliação dos ativos financeiros. O auxiliar apontou que a ausência de informações analíticas a respeito do histórico de pagamentos, saldo devedor atualizado, dias de atraso (DPD) e garantias dos contratos impedem a formatação dos ativos inadimplentes no modelo de cessão de créditos (NPL), defendendo a manutenção do deságio original devido ao vencimento iminente de 32,6% da carteira de crédito.

A controvérsia jurídica instaurada sobre a metodologia de avaliação e a precificação adequada da carteira de crédito da massa falida afeta diretamente a maximização do ativo e a satisfação dos credores. A tomada de decisão segura por parte deste juízo pressupõe o estrito respeito ao contraditório técnico.

Dessa forma, com amparo no princípio da cooperação processual, mostra-se necessário intimar a Administradora Judicial para que se manifeste de forma específica sobre as ponderações do Leiloeiro. O auxiliar do juízo deverá informar se dispõe e se pode fornecer os dados contratuais individualizados solicitados pelo leiloeiro (histórico de pagamentos, dias de atraso, saldo atualizado) para possibilitar a avaliação complementar. Deve, ainda, se manifestar sobre a conveniência de nomeação de perito contábil especializado para subsidiar a apuração do valor real do portfólio de empréstimos, uma vez que o leiloeiro declarou sua limitação técnica para mensurar ativos financeiros sem suporte documental analítico.

## 6. Da Petição de Habilitação de Crédito e Alteração Contratual de Sociedade de Advogados

A credora Rosangela Barros Birk e a sociedade de advogados Rocha, Maidana, Campesato e Scherer Advogados Associados demonstraram que seus créditos já se encontram devidamente arrolados no Quadro Geral de Credores publicado no Edital do evento 556, EDITAL2. Os créditos estão classificados, respectivamente, nas classes quirografária e trabalhista/alimentar, o que torna desnecessária a instauração de incidente de habilitação de crédito autônomo, porquanto a exigibilidade e o valor dos créditos já estão reconhecidos na esfera administrativa conduzida pela Administradora Judicial.

Contudo, a comprovação de alteração da denominação social da credora de "Rocha, Maidana e Campesato Advogados Associados" para "Rocha, Maidana, Campesato e Scherer Advogados Associados", mantendo-se inalterado o CNPJ nº 33.254.097/0001-18, impõe a retificação dos registros cartorários. A medida visa resguardar a regularidade de futuras expedições de alvarás de pagamento e evitar inconsistências bancárias. De igual modo, viável o cadastramento das advogadas indicadas para acompanhamento das publicações processuais.

Ante o exposto:

a) **determino** ao Cartório que proceda ao descadastramento definitivo e à exclusão das advogadas Luciana de Castro Machado (OAB/MG 58.086) e Renata Manso Soares (OAB/MG 119.057) dos registros de intimação eletrônica destes autos e de todos os seus incidentes;

b) tomo **ciência** da informação do evento 539, PET1 sobre a interposição de apelação nos autos do processo conexo nº 5010043-43.2023.8.21.0001, mantendo-se suspensas as providências de habilitação de crédito de que trata o item "6" da decisão do evento 520, DESPADEC1 até o julgamento definitivo do recurso;

c) **determino** a retificação do cadastro do credor "Rocha, Maidana e Campesato Advogados Associados" para que passe a constar a sua nova denominação social, qual seja, ROCHA, MAIDANA, CAMPESATO E SCHERER ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 33.254.097/0001-18), cadastrando-se as advogadas Patrícia Maidana de Andrade (OAB/RS 85.925) e Ana Paula Scherer (OAB/RS 126.538) para fins de futuras intimações (evento 556, PET1);

d) **determino a intimação da Administradora Judicial** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se de forma circunstanciada sobre os seguintes pontos pendentes:

d.1) os termos da impugnação ao débito e a viabilidade de prosseguimento da execução conexa nº 5000743-86.2014.8.21.2001 (evento 541, PET1);

d.2) os esclarecimentos e as objeções técnicas apresentados pelo Leiloeiro no evento 547, PET1, esclarecendo se possui os documentos analíticos exigidos pelo auxiliar para viabilizar a avaliação complementar ou se reputa necessária a nomeação de perito contábil para avaliação da carteira de crédito ativa e inadimplente (NPL);

d.3) a proposta de acordo e quitação de débito apresentada pelo devedor Eduardo Rafael Pacheco Silva no evento 555, PET1;

e) com a juntada da manifestação da Administradora Judicial, abra-se vista imediata ao Ministério Público para manifestação conclusiva sobre o prosseguimento da liquidação dos ativos financeiros;

f) decorridos os prazos sem manifestação ou certificado eventual silêncio, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se a Administradora Judicial, o Ministério Público, o Leiloeiro e demais interessados.

Cumpra-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA CARVALHO MENEZES, Juíza de Direito**, em 13/07/2026, às 16:57:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10110276723v16** e o código CRC **d85ba6d7**.

---

**5255923-74.2023.8.21.0001**

**10110276723 .V16**